



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 208/2025

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 037/2010 (Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal).

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, que altera diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 037/2010, especialmente no tocante:

- à jornada de trabalho da classe docente,
- à proporção entre horas-aula e horas de atividades pedagógicas (HA, HTPC, HTPI, HTPL),
- às jornadas de ingresso,
- à organização das atividades extraclasse,
- ao regime dos readaptados e temporários,
- às regras de acúmulo de cargos,
- e à tabela salarial (Anexo III).

O projeto tem como objetivo principal adequar a legislação municipal ao art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo STF (ADI 4167), que determina que no máximo 2/3 da jornada docente sejam destinados às atividades com educandos.

Também se fundamenta no PNE (Lei nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei nº 4.105/2015), especialmente no tocante à valorização da carreira.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do município de Ibatinga, dispõe:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

O assunto se relaciona com interesse local e organização do quadro e regime de seus servidores.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

A Lei Orgânica Municipal de Ibatinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a alteração de regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A espécie legislativa é Lei Complementar, já que se encontra no rol de matérias privativas de lei complementar.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Constitucionalidade Material e Adequação Financeira

O Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 revela-se materialmente constitucional, pois promove a necessária adequação da legislação municipal às normas nacionais obrigatórias que regem a jornada e a distribuição das atividades dos profissionais do magistério. Em especial, o projeto incorpora à Lei Complementar nº 037/2010 a observância do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4167, fixando que no máximo 2/3 da jornada docente podem ser destinados às atividades com educandos. Assim, o Município cumpre determinação legal de caráter nacional, cuja aplicação é vinculada e obrigatória, não se tratando de opção política ou administrativa.

O conjunto das alterações propostas — reorganização da jornada, distribuição de carga horária, previsão de horas de trabalho extraclasse, adequação do ingresso e da carreira, e atualização da tabela remuneratória — insere-se na competência do Município para organizar seus serviços educacionais e regulamentar o regime jurídico dos servidores da educação, conforme previsto nos arts. 30, I e V, da Constituição Federal e nos arts. 4º e 32-A da Lei Orgânica Municipal. A matéria é tipicamente de interesse local e diretamente relacionada à organização interna da Administração Pública, não havendo qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

Importante destacar que o Poder Executivo demonstrou expressamente o impacto orçamentário e financeiro das alterações, atendendo aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O estudo encaminhado foi devidamente analisado pela Diretoria Financeira, que emitiu parecer técnico favorável, atestando a compatibilidade da proposição com o orçamento vigente e a manutenção dos índices de despesa com pessoal dentro dos limites legais.

Diante disso, o projeto apresenta regularidade jurídica, constitucional e financeira. Não se constata vícios materiais ou formais que impeçam sua tramitação e aprovação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025**.

Ibatinga, 13 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

